



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000737801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001389-11.2021.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante FERNANDO TOMAELO BUNDER MIRANDA, é apelado IZAÍAS ANTÔNIO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 4 de agosto de 2026.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47.857

Apelação nº 1001389-11.2021.8.26.0408

Comarca: Ourinhos (2ª Vara Cível)

Ação: Anulatória de cessões de quotas sociais

Apelante: Fernando Tomaelo Bunder Miranda

Apelado: Izaias Antônio da Costa

AÇÃO ANULATÓRIA DE CESSÃO DE QUOTAS SOCIAIS. ERRO SUBSTANCIAL. IRREGULARIDADES FISCAIS ATRIBUÍDAS A PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA CEDIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de contrato de cessão de quotas sociais da empresa ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., ajuizada sob a alegação de erro substancial decorrente de irregularidades contábeis e fiscais supostamente ocultadas pelo cedente das quotas. Preliminar de deserção arguida pelo apelado em contrarrazões, superada mediante regularização do preparo recursal.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades fiscais apuradas em prova pericial autorizam a anulação do negócio jurídico por erro substancial, nos termos do artigo 138 do Código Civil, e se tais irregularidades recaem sobre a própria pessoa jurídica cujas quotas foram objeto da cessão.

Razões de Decidir

3. O laudo pericial contábil e os autos de Infração e Imposição de Multa juntados atestam que as irregularidades fiscais apuradas —notas fiscais eletrônicas emitidas fraudulentamente para viabilizar creditamento indevido de ICMS por empresas transportadoras terceiras —são atribuíveis ao CNPJ nº 13.687.893/0001-37, correspondente à empresa Posto Paulista de Canitar Ltda., e não

à ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., objeto da cessão de quotas impugnada.

4. A responsabilidade contratual da arrendatária por encargos fiscais decorrentes da operação do estabelecimento arrendado, prevista em cláusula do contrato de arrendamento, disciplina relação interna entre arrendante e arrendatária, e não constitui, por si só, prova de ciência pessoal do apelado quanto às irregularidades, tampouco de ocultação dolosa perante o apelante.

5. Prova testemunhal situou as irregularidades contábeis em período anterior à permanência do apelado na sociedade, circunstância que enfraquece a tese de ocultação dolosa por parte deste.

6. O apelante, filho e advogado de quem efetivamente administrava o estabelecimento comercial e a própria sociedade cedida, encontrava-se em posição de proximidade familiar e técnica apta a afastar a escusabilidade do alegado erro, nos termos do artigo 138 do Código Civil, tendo integrado o quadro societário por período reduzido de aproximadamente seis meses.

7. Instrumento Particular de Transação firmado entre os genitores do apelante em 21/08/2021, pelo qual estes assumiram o passivo fiscal e trabalhista da empresa relacionada ao período em que identificadas as irregularidades, corrobora a inexistência de vínculo entre tais passivos e a pessoa do apelado.

8. Ausente demonstração inequívoca de vício de consentimento apto a acometer a vontade declarada no negócio jurídico, mantém-se a improcedência da ação, ainda que por fundamentos parcialmente distintos daqueles adotados na sentença recorrida.

Dispositivo e Tese

Tese: a anulação de negócio jurídico de cessão de quotas sociais por erro substancial pressupõe prova inequívoca de que a irregularidade oculta recai sobre a própria pessoa jurídica objeto da cessão, não bastando a demonstração de irregularidades

atribuíveis a pessoa jurídica diversa, ainda que contratualmente relacionada. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 138, 139 e 144; CPC, art. 373, I.

Da r. sentença que julgara a ação improcedente, ao fundamento de que não há indícios a sustentar a ocorrência de vício de consentimento que possam levar à conclusão de nulidade do negócio realizado por erro substancial (fls. 10871/10875) apela o vencido (fls. 10892/10903) postulando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais sustenta, em síntese, que nunca exerceu, anteriormente ao negócio impugnado, atividade empresarial, contrariando a premissa fática adotada na sentença. Alega que a fraude contábil apurada era de tal sofisticação que somente veio a ser descoberta pela Operação Combustão, com atuação do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, de modo que não seria exigível de pessoa comum sua identificação por mera análise documental. Ressalta que o laudo pericial e o depoimento do perito contábil confirmam que apenas especialista seria capaz de detectar as irregularidades.

Recurso preparado (fls. 10920/10922) e respondido (fls. 10907/10914).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Infere-se da inicial que, em 13/09/2019, o autor teria adquirido do requerido 1.960 quotas sociais da empresa ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., mediante pagamento de R\$ 1.960,00, conforme a 3ª alteração contratual averbada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 63/68). No entanto, segundo narra, apenas após assumir a administração da sociedade tomou conhecimento de irregularidades contábeis ocultadas pelo

requerido, consistentes em sonegação fiscal e infrações tributárias e trabalhistas, razão pela qual pleiteou a anulação do negócio e a devolução do valor pago.

O réu contestou o pedido (fls. 9829/9837), sustentando a inexistência de vício de consentimento. Aduziu, preliminarmente, que os documentos juntados com a inicial se referem à empresa Posto Paulista de Canitar Ltda., e não à ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., objeto da cessão. Assinalou que o autor é filho e advogado do Sr. Ideraldo Luís Miranda, administrador de fato do estabelecimento comercial e da própria ADM, e que o requerido integrou o quadro societário por período reduzido (12/03/2019 a 13/09/2019), muito posterior aos fatos apontados como irregulares. Arguiu, ainda, litigância de má-fé do autor.

Sobreveio a r. sentença de improcedência (fls. 10871/10875), fundada na premissa de que as partes não poderiam ser consideradas pessoas de pouco conhecimento, por se tratar de empresários do ramo de administração de postos de combustível e que o autor tinha os meios técnicos para avaliar a real situação da empresa antes da celebração do negócio. Rejeitou-se, ainda, o pleito de litigância de má-fé.

Pois bem.

A pretensão anulatória deduzida na inicial funda-se em alegado erro substancial, vício do consentimento que, de acordo com o artigo 138 do Código Civil, autoriza a anulação do negócio jurídico quando poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Do exame do conjunto probatório, verifica-se que a prova pericial produzida (fls. 10189/10800) e os documentos que a instruem dizem respeito, em sua maior parte, à empresa Posto Paulista de Canitar Ltda., estabelecimento de propriedade do genitor do apelante, Sr. Ideraldo Luís Miranda — pessoa jurídica distinta daquela cujas quotas foram objeto da cessão ora impugnada, a saber, ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda.

Tal circunstância foi expressamente destacada pelo próprio apelado em sua manifestação de fls. 10884/10887, e não foi objeto de impugnação específica pelo apelante nas razões recursais.

Esse pormenor relevante e distintivo encontra respaldo técnico na própria conclusão do laudo pericial contábil (fls. 10799).

Com efeito, o levantamento realizado, na amostragem possível e referente aos exercícios de 2016 e 2017, identificou notas fiscais eletrônicas emitidas em desacordo com a Portaria CAT nº 106/2015 —a exemplo da NF-e nº 4717, no valor de R\$ 32.555,61, emitida em 28/06/2017 em favor do CNPJ nº 13.687.893/0001-37, que corresponde à empresa Posto Paulista de Canitar Ltda., e não à ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda.

Em desdobramento, o laudo pericial consigna que o levantamento dos usuários do sistema emissor de documentos fiscais apontou que as operações irregulares foram realizadas pelo usuário identificado como Wanderlei, pessoa que, segundo a prova testemunhal, integrava a administração de fato do estabelecimento ao lado do genitor do apelante, conquanto estranha à relação contratual estabelecida entre apelante e apelado.

Crave-se que a conclusão pericial encontra suporte nos Autos de Infração e Imposição de Multa juntados aos autos (fls. 88/109), notadamente porque os AIIMs nºs 4135683-4, 4137411-3, 4137856-8, 4138344-8 e 4139124-0 têm como autuados principais empresas de transporte rodoviário de carga — Transportadora Polvora & Silveira Ltda., Recris Transportes e Logística Ltda., Bull Log Transportes Nacionais e Internacionais Ltda. e Simon Transportes Eireli —, figurando a Posto Paulista de Canitar Eireli como autuada principal no AIIM nº 4138344-8 e como responsável solidária no AIIM nº 4135683-4.

Observa-se que em nenhum dos cinco autos figura a ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., seja como autuada, seja como responsável solidária.

Consoante o relatório circunstanciado que instrui o AIIM nº 4135683-4 (fls. 96/104), a infração consistiu na emissão, pela Posto Paulista de Canitar Eireli, de notas fiscais eletrônicas simulando o fornecimento de combustível a empresas transportadoras, sem a efetiva saída de mercadorias, viabilizando a estas o creditamento indevido de ICMS —verdadeira estrutura de comercialização de notas fiscais frias explorada pela Posto Paulista em proveito de terceiros integralmente estranhos ao negócio jurídico de cessão de quotas ora impugnado.

O fato fala por si.

Repita-se: a conclusão de que a irregularidade fiscal identificada nos autos não guarda relação com a ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., tampouco com conduta imputável ao apelado.

Tais elementos técnicos convergem para afastar a tese de que o apelado teria ocultado do apelante irregularidade concernente à própria sociedade cujas quotas foram cedidas: além de a fraude fiscal identificada recair sobre pessoa jurídica diversa, as operações irregulares foram executadas por terceiro não partícipe do negócio jurídico impugnado, circunstância incompatível com a alegação de ocultação dolosa atribuída ao apelado.

Sem prejuízo, consoante se extrai do contrato particular de arrendamento de fls. 75/79, a ADM figurava como arrendatária do estabelecimento comercial de propriedade da Posto Paulista de Canitar Ltda., competindo-lhe, a teor de sua cláusula sexta, a responsabilidade contratual pelos créditos e encargos fiscais, tributários e trabalhistas decorrentes da operação do posto de combustível.

Tal disposição contratual tem eficácia atrelada à relação negocial interna entre arrendante e arrendatária. Não se presta, por si só, para a comprovar que o apelado detivesse ciência pessoal das irregularidades fiscais apuradas e as tivesse ocultado do apelante por ocasião da celebração do negócio de cessão de quotas.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a sofisticação da fraude fiscal identificada na denominada Operação Combustão, o vício de consentimento apto a anular o negócio jurídico haveria de recair sobre a própria pessoa jurídica cujas quotas foram cedidas e em face da conduta imputável ao apelado, circunstâncias que não restaram demonstradas de forma inequívoca nos autos, ônus que competia ao apelante (artigo 373, inciso I, do CPC).

Ainda que se afaste, como pretende o apelante, a premissa de que este ostentava experiência empresarial prévia — argumento que, de fato, não encontra amparo em prova específica dos autos —, subsiste elemento mais consistente para a análise da escusabilidade do erro: a prova testemunhal colhida em audiência (fls. 10851/10855) revela que o estabelecimento comercial e a própria ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., eram efetivamente administrados pelo genitor do apelante, Sr. Ideraldo Luís Miranda, em conjunto com o Sr. Wanderley, tendo o apelante integrado o quadro societário por período reduzido — de 12/03/2019 a 13/09/2019, pouco mais de seis meses — e assumido participação efetiva apenas ao final desse período.

Ou seja, sendo o apelante filho e advogado do administrador de fato do estabelecimento, encontrava-se em posição de proximidade familiar e técnica que mitiga a alegação de impossibilidade de conhecimento da real situação econômico-fiscal do negócio.

Trata-se de circunstância viva e concreta, a qual se contrapõe à genérica ilação extraída da experiência empresarial para afastar a escusabilidade do erro, na forma exigida pelo artigo 138 do Código Civil e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada na sentença recorrida.

Nessa direção, o Instrumento Particular de Transação datado de 21/08/2021, celebrado entre os genitores do apelante e juntado aos autos pelo apelado (fls. 9833/9834), reforça a conclusão.

Por esse ajuste extrajudicial, o Sr. Ideraldo Luís Miranda e a Sra. Sandra Luzia Tomaelo Bunder Miranda assumiram todo o passivo trabalhista, tributário e fiscal da empresa Posto Paulista de Canitar Ltda. referente ao período de 07/04/2014 a junho de 2017 —período que coincide com aquele em que a prova pericial identificou as irregularidades contábeis —, isentando expressamente os arrendatários de qualquer responsabilidade a esse título.

O aludido instrumento, contemporâneo à tramitação desta ação, evidencia que a própria família do apelante já vinha equacionando, por via privada, a responsabilidade pelas questões fiscais pendentes, circunstância incompatível com a alegação de desconhecimento superveniente.

De mais a mais, o depoimento do perito Maycon Henrique Ancioto (fls. 10855), embora tenha reconhecido a sofisticação técnica das irregularidades apuradas, também esclareceu que estas remontam a período compreendido entre 2015 e 2018 —anterior, portanto, à permanência do apelado na sociedade - circunstância temporal enfraquece a tese de ocultação dolosa por parte do apelado, porquanto sugere que as irregularidades já existiam antes de seu ingresso na sociedade, sem que se tenha demonstrado sua ciência pessoal quanto a elas no momento da negociação com o apelante.

Diante desse quadro probatório, notadamente a convergência entre o laudo pericial e os Autos de Infração e Imposição de Multa acostados aos autos, todos apontando a Posto Paulista de Canitar Eireli, e não a ADM Amigos de Canitar Administração e Cobrança de Títulos Ltda., como origem das irregularidades fiscais —, não se há base probatória ao alegado erro substancial e escusável apto a viciar o negócio jurídico de cessão de quotas sociais, tampouco de ocultação dolosa imputável ao apelado.

Mantém-se, portanto, a improcedência da ação, ainda que por fundamentos, em parte, distintos daqueles adotados na r. sentença recorrida.

Nesse sentido, por amostragem:

“Anulação de contrato de compra e venda de quotas sociais de empresa. Alegação de vícios do consentimento. Erro substancial. Inadmissibilidade. Pactuado não fizera constar o faturamento mensal da sociedade empresária. Alegações genéricas e superficiais da compradora apelante de que fora induzida a erro substancial não têm consistência. Avençado que inclusive tivera assessoramento de contador e advogado em prol da autora compradora. Questões outras que envolviam conversas por aplicativo são insuficientes, mesmo porque, a própria vendedora destacou para a compradora que poderia aguardar até 3 meses para análise pormenorizada do faturamento da empresa, no entanto, a compradora optou por adquirir as quotas sociais de plano, logo, assumiu o risco da própria atividade. Autora que inclusive se qualifica como empresária, portanto, tem experiência no âmbito negocial. Sentença observou o necessário, por conseguinte, deve ser mantida. Apelo desprovido” (Apelação Cível 1010926-43.2020.8.26.0577; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São José dos Campos - 5ª Vara Cível; j. 30/04/2024)

“Mandato. Rescisão de contrato. Alegação de erro. Pretensão de invalidação do negócio jurídico. Vício de consentimento não configurado. O erro que determina o vício de vontade e é capaz de anular o negócio jurídico deve ser substancial, escusável e real, além de ser de tal monta que qualquer pessoa inteligente e de atenção ordinária seja capaz de cometê-lo e depende de prova de quem o alega (CC, art. 138). Não configurado o vício de consentimento, o contrato celebrado entre as partes é válido e deve ser cumprido. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº 0018678-43.2010.8.26.0348; Relator: Gilberto Leme; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 17/10/2016)

“Ação anulatória de cessão de quotas sociais e de alteração contratual registrada na Junta Comercial. Alegação de erro substancial quanto à situação financeira da empresa. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Não demonstração da ocorrência de erro substancial. Autores que eram sócios originais da empresa e que tinham plena possibilidade e capacidade de se informar sobre a situação financeira da empresa quando da nova aquisição das quotas sociais. Apelo parcialmente provido, apenas quanto às penas de litigância de má-fé”. (TJSP; Apelação Cível nº 994.03.109933-0; Relator: Sebastião Carlos Garcia; Sexta Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2010)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face dos ilícitos penais aponados, encaminhem-se cópia à Douta Procuradoria de Justiça, na forma do art. 40 do CPP.

Por esses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso.

Em razão do trabalho adicional desenvolvido nesta fase recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem (fls. 10875), de R\$ 5.000,00 para R\$ 6.000,00 (art. 85, § 11, do CPC).

RÔMOLO RUSSO
Relator